

Acórdão: 22.959/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000036485-49
Impugnação: 40.010143053-81
Impugnante: Eni Rodrigues da Silva
CPF: 009.275.466-04
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR. Nos termos dos arts. 70 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, deve-se lavrar o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal, e o Auto de Infração deve conter todas as informações necessárias de forma clara e precisa para seu entendimento. Constatado vício formal do lançamento tendo em vista a ausência de tais elementos necessários à validade do ato administrativo, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, não há como considerá-lo válido sob o ponto de vista formal. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD referente ao excedente de meação ocorrido na separação realizada em 04 de setembro de 1989.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Da Impugnação

Inconformada com as exigências a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/18, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- o Auto de Infração não pode prosperar, pois por meio dele se está a exigir crédito tributário incidente sobre fato gerador inexistente;
- mesmo que tivesse se materializado a hipótese de incidência do tributo, a autuação continuaria indevida, pois o crédito tributário foi fulminado pela decadência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- está dito no relatório fiscal que a transmissão dos imóveis caracterizadores do excesso de meação ocorreu em 1989. Isto quer dizer que o fato gerador teria ocorrido há quase três décadas, fazendo natimorta a exigência, pois transcorreu lapso quase seis vezes superior àquele em que se opera a decadência tributária;

- cita o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- o Fisco poderia ter exercido seu direito de lançar ainda em 1990, isto é, mais de vinte e cinco anos atrás;

- e não se alegue que a medida só não foi tomada porque a Fazenda Pública desconhecia a ocorrência do fato gerador tributável. Primeiro porque, se esse fato decorre de partilha de bens promovida judicialmente, é claro que dele tomam conhecimento as administrações fazendárias. Segundo porque o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional não dispõe que a decadência fica afastada na hipótese de o contribuinte omitir que deve. Fosse diferente, não só a redação do mencionado art. 173 seria outra, mas também inexistiria o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal;

- é nessa direção o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça;

- este Egrégio Conselho de Contribuintes abraçou a tese, como se vê em inúmeros julgados;

- não obstante a alegação de desconhecimento do fato gerador, o que o Fisco alega ser o objeto da tributação é o excedente de meação verificado na separação que se deu em sede judicial. Não é crível que o Ente Público tenha tido ciência da sentença ou de seus efeitos somente décadas depois de proferida. O que se presume, portanto, é o pleno conhecimento da realidade dos fatos por parte da Administração Estadual há mais de vinte anos;

- reforça o fato de que o Estado de Minas Gerais sempre soube do excesso de meação é que, ainda em 2011, já acionava o município em que situados os imóveis para que informassem o valor venal de cada um;

- o Fisco também não se desincumbiu do dever de comprovar a ocorrência do fato tributável no caso em análise;

- sequer consta do Auto de Infração a demonstração do excedente de meação. É evidente que isso não pode ser relevado, pois nenhuma prerrogativa que se possa reconhecer à Administração Fazendária autoriza falar em inversão do ônus da prova a priori. Se o Ente Público autua, que prove;

- os anexos relacionados ao fim do Auto de Infração deixam claro o que se está a dizer. Basta ver que, entre tais anexos, não se encontra qualquer documento que ateste que os imóveis ora tratados constituíram excedente em partilha de bens. Só se alega. Mas isso, por óbvio, não é o bastante. Caso contrário, há de se aceitar que o lançamento tributário se baseie exclusivamente em presunções e opiniões, talvez até em exercícios de imaginação. Sem dúvida alguma, isso não é aceitável.

Ao final, requer seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração em referência, em vista das razões de direito aduzidas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 38 (frente e verso) e 39, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- fazem parte deste PTA, o Relatório Fiscal, xerox da certidão de casamento, xerox de avaliação dos imóveis, impressão do percentual de partilha, impressão dos bens partilhados, impressão da data de protocolo na SEF;

- o trabalho baseou-se no percentual de partilha, 100% (cem por cento), para a Autuada, percentual este determinado pela própria contribuinte, segundo o inciso II do art. 2º da Lei n.º 9.752/89. O pagamento do imposto, no caso (meação), deve ser feito antes da lavratura da escritura pública ou do documento respectivo, segundo o inciso IV do art. 7º da Lei n.º 9.752/89;

- o crédito tributário não está extinto, pelo decurso de tempo, e pela inércia da Fazenda Pública, uma vez que o PTA foi protocolado em 12 de julho de 2011, tomando aí o órgão público, ciência da partilha. A autuação foi em 15 de dezembro de 2016 e segundo o Código Tributário Nacional a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos, para constituir o crédito tributário, sendo, pois, a autuação tempestiva;

- a separação foi decretada em 04 de setembro de 1989, conforme consta da certidão de casamento, fl. 06, e esta foi a data usada como data do fato gerador;

- o prazo para pagamento do ITCD, dar-se-á antes da lavratura da escritura pública ou do documento respectivo e se o recolhimento não foi feito, o prazo expirou-se, sendo, pois a autuação devida.

Ao final, pede a improcedência da impugnação, devendo o lançamento ser mantido nas bases atuais, por entender não existir qualquer dúvida em relação a legalidade, fundamentação e correção do presente crédito tributário.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD referente ao excedente de meação ocorrido na separação realizada em 04 de setembro de 1989.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Antes de se adentrar no mérito das exigências é necessário verificar se o Auto de Infração cumpre as formalidades legais para constituir-se como peça capaz de formalizar o crédito tributário.

Da Preliminar

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar os pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A fiscalização tributária constitui atividade administrativa destinada à verificação, pela Administração Tributária, do pagamento dos tributos e do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Destaque-se que o Direito Tributário tem como característica a formalidade de seus atos, que devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação. Portanto, o poder de tributar deve atuar em estrita observância das normas prescritas em lei.

Neste sentido, já se manifestou Roque Antônio Carrazza em sua obra “ICMS”, Malheiros Editores, 9ª edição, a saber:

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto.

.....
Nesse sentido, é fácil compreendermos por que o lançamento é um ato administrativo do tipo *vinculado*. O agente fiscal não é livre para lançar ou deixar de lançar, nem para lançar de modo diverso ao predeterminado pela lei. (.....) Todas estas ideias encontram-se bem sinteticamente no parágrafo único, do art. 142, do CTN: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O lançamento, não importando sobre qual tributo se refira, configura ato de vontade pelo qual o agente público aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta materializada no mundo real. Contudo, não é um exercício de livre manifestação de vontade, pois o agente está adstrito à lei.

Assim, a observância dos requisitos, pressupostos e formas prescritas em lei é de essencial importância para validação do lançamento tributário, pois, ao contrário, corre-se o risco de maculá-lo tornando-o passível de contestação, decorrente da violação de algum de seus pressupostos que se relacionam com o procedimento preparatório (vício formal), ou da violação de algum de seus requisitos (vício material), os quais decorrem da norma tributária.

Portanto, o lançamento é ato administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador, dentro dos limites temporais impostos pelo próprio Código Tributário Nacional (prescrição e decadência);
- 2 – determinar o crédito tributário;

- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

A melhor doutrina considera que os requisitos compreendem um conjunto de formalidades legais cuja observância integra a própria formação do ato de lançamento em si, ou seja, integra sua estrutura normativa executiva, contribuindo dessa forma para a sua validade, ao passo que os pressupostos compreendem um conjunto de formalidades legais (atos jurídicos e outras formalidades) que devem necessariamente anteceder à realização do ato de lançamento, contribuindo, também, para sua validade.

Logo, cada ato do procedimento haverá de perfazer-se segundo a norma legal, seguindo os pressupostos, requisitos e condições por ela estabelecidos para que o procedimento como um todo possa produzir os efeitos que lhe são próprios.

Nesse contexto, disciplinando os poderes da administração tributária e norteando os seus procedimentos, especialmente os da Fiscalização, assim dispõem os arts. 194 e 196 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

.....
Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. (Grifou-se)

Nessa linha, em obediência às diretrizes traçadas pela Lei Estadual n.º 6.763/75, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, assim prescreve em seus arts. 69, 70 e 74, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

.....
Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação. (Grifou-se)

Tais ordenamentos têm por objetivo precípuo que os atos da administração pública, especialmente os aqui ora analisados, se pautem por respeito a princípios fundamentais como os da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica, da moralidade, do contraditório, da ampla defesa, da não surpresa e da transparência.

Ressalta-se que essas normas não existem em nosso ordenamento jurídico simplesmente por existir, elas estão presentes e dispostas de forma a serem plenamente observadas em homenagem e em decorrência dos princípios retrocitados e para que, desde seu início, o procedimento de fiscalização, que porventura venha a culminar em possível lançamento e exigência de crédito tributário, tenha respaldo em provas robustas devidamente produzidas e, também, para que o contribuinte, desde o início do procedimento, seja dele devidamente cientificado, possa se opor às acusações postas e, inclusive, produzir provas que possam contraditar a posição do Fisco.

Entretanto, no caso em tela, depara-se com a omissão por parte da Fiscalização de procedimento formalístico preparatório essencial à conformação jurídica do lançamento às suas normas de regência, o que afeta a sua própria validação.

Segundo verifica-se dos autos, não há notícias de que sequer tenha sido lavrado Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF.

A ausência de início de ação fiscal, ainda mais considerando-se tratar de um tributo como o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD exigido de pessoa física, contraria os dispositivos normativos

retrotranscritos, que, clara e objetivamente, estabelecem a lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF como precedente a qualquer procedimento fiscal, tendo por finalidade a cientificação do contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como, requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Como se verá adiante, no caso dos autos, a falta do Auto de Início de Ação Fiscal pode ter inclusive prejudicado a própria autuação, pois não estão presentes nos autos documentos necessários a configuração da ocorrência do fato gerador.

Como disposto no art. 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, as únicas hipóteses passíveis de dispensa da emissão prévia do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF na realização do procedimento fiscalizatório são as constantes dos seus incisos I a IV, nas quais não se inclui a situação ora sob análise.

O procedimento adotado pela Fiscalização, suprimindo a fase inicial, impede que o contribuinte exerça o direito de providenciar respostas e provas às requisições e questionamentos “apresentados” mediante Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF, importando em supressão de fase de procedimento necessariamente a ser observada em face das disposições normativas já transcritas.

Em se cumprindo o procedimento previsto pela legislação e concedido, efetivamente, prazo para a contribuinte apresentar suas alegações, após recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF, poderiam ela, em tese, inclusive, comprovar o seu correto procedimento e obstar a lavratura do Auto de Infração.

No caso dos autos, a fase preambular foi suprimida, já que, de acordo com os documentos constantes dos autos, não se tem notícia da lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF antes da lavratura do Auto de Infração – AI.

Significa dizer, que inexistente registro de que a ação fiscal teve início em momento anterior a lavratura do Auto de Infração e, conseqüentemente, dos autos não consta que tenha sido dada a oportunidade aos contribuintes de apresentarem os documentos.

Por pertinente, cumpre observar que, no âmbito federal, assemelha-se ao Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), ao qual se vincula os Auditores Fiscais da Receita Federal (AFRF) no exercício de suas atividades.

Sobre o MPF, assim manifestam-se Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López, (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, Dialética, 2004, p. 112):

“Trata-se de um instrumento que visa permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra si instaurada, pois dá-lhe conhecimento do tributo que será objeto de investigação, dos períodos a serem investigados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do agente que procederá à fiscalização. Nasce, a partir da ciência, o direito subjetivo de que esse procedimento seja

efetivamente obedecido no curso dos trabalhos. O fato de esse Mandado ter sido instituído por ato administrativo não exime a Administração de cumpri-lo, afinal a Fazenda pode se autolimitar de modo a garantir maior transparência no exercício da função pública. Seria, no mínimo, imoral a Administração emitir um ato em que se compromete a realizar determinado agir em benefício do administrado e depois unilateralmente descumprir o que fora prometido.

Assim, irregularidade no MPF configura-se vício de procedimento que pode acarretar a invalidade do lançamento. Esses vícios, no entanto, são passíveis de serem sanáveis no decorrer do procedimento fiscal pela supressão da omissão ou pela repetição do ato tido por irregular.”

Também em relação ao MPF, são as seguintes as observações de Roque Antônio Carrazza e Eduardo Botallo (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 80, Dialética, p. 104):

“A partir da criação da figura do MPF, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Vai daí que procedimentos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e, nesta medida, tizam de irremediável nulidade as providenciais fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes.”

Portanto, conclui-se que o procedimento fiscal instaurado em desacordo com as normas previstas explicitamente na legislação, claras, vinculantes e obrigatórias, contamina o lançamento de vício formal insanável, o bastante para torná-lo nulo de pleno de direito.

Corroborando esse entendimento, as seguintes decisões do Órgão Julgador Administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda:

ACÓRDÃO 1103-00.029

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - 1ª. SEÇÃO - 3ª TURMA DA 1ª. CÂMARA

RELATOR MARCOS TAKATA

NULIDADE - LANÇAMENTOS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-C - VÍCIO FORMAL. OS COMANDOS DO DECRETO QUE IMPÕEM O MPF SÃO PRECEPTIVOS E VINCULANTES PARA OS PROCEDIMENTOS FISCAIS QUE CULMINAM NO ATO DE LANÇAMENTO. A PORTARIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE REGULA OS MPF LANÇA SUPORTE NO DECRETO E NO ART. 196 DO CTN.

TANTO O DECRETO COMO A PORTARIA PRESCREVEM A EMISSÃO DE MPF ANTES OU NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, E NÃO NO FIM OU COM SEU ENCERRAMENTO, E ATÉ MESMO NOS CASOS QUE OS DIPLOMAS PERMITEM O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL SEM MPF, ELES DETERMINAM QUE O MPF DEVA SER EMITIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO DE MPF-F PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE IPI, EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE BASE ÀQUELA SÃO DIVERSOS DOS EMPREGADOS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE TRIBUTO DISTINTO - O QUE IMPÕE A EMISSÃO DE MPF-C PARA INICIAR NOVOS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EMISSÃO DE MPF-C, NO FIM DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE APURAÇÃO DE IRPJ, IRRF, CSLL, E COFINS, CONSTITUI DESCUMPRIMENTO DOS PRECEPTIVOS DO DECRETO E DA PORTARIA QUE INQUINAM OS ATOS DE LANÇAMENTO DE NULIDADE POR VICIO FORMAL.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA / 3ª TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DO MPF, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

ACÓRDÃO 101-94060. 1ª CÂMARA. RELATORA: SANDRA FARONI.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- NATUREZA- O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL NÃO É MERO INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO, ATRIBUINDO CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE AO AGENTE DO FISCO COMPETENTE PARA O EXERCÍCIO DA AUDITORIA FISCAL, SENDO, POR CONSEQUENTE, ATO PREPARATÓRIO E INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO.

ACÓRDÃO 106-13156 - SEXTA CÂMARA. RELATOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA.

EMENTA: MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INVALIDADE - EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O LANÇAMENTO VÁLIDO - UMA VEZ CONSTATADA A AUSÊNCIA VÁLIDA E REGULAR, NOS MOLDES DETERMINADOS PELAS NORMAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES, EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E SE TRATANDO DE ATO PROCEDIMENTAL IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DO ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL, É DE SE CONSIDERAR INVÁLIDO O PROCEDIMENTO, E, COM EFEITO, NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONFORME EFETUADO, SEM A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ATO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDAMENTAL PRECEDENTE E INSEPARÁVEL DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL CONCLUSIVO.

ACÓRDÃO 101-94116 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATORA: SANDRA MARIA FARONI.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - AFORA AS HIPÓTESES DE EXPRESSA DISPENSA DO MPF, É INVÁLIDO O LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO POR AGENTE DO FISCO RELATIVO A TRIBUTOS NÃO INDICADOS NO MPF-F, BEM ASSIM CUJAS IRREGULARIDADES APURADAS NÃO REPOUSAM NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE BASE A LANÇAMENTOS DE TRIBUTOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NO MANDADO.

São várias, também, as decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) nesse sentido, como a do Acórdão n.º 22.560/17/1ª, cuja ementa é a seguinte:

ACÓRDÃO: 22.560/17/1ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DOS VALORES DEVIDOS - INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. NOS TERMOS DOS ART. 70 E ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, DEVE-SE LAVRAR O AIAF, DE FORMA REGULAMENTAR, PARA DAR INÍCIO À AÇÃO FISCAL E O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DOS VALORES EXIGIDOS NO LANÇAMENTO. HAVENDO VÍCIOS NOS DOCUMENTOS: AIAF E AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O LANÇAMENTO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Idênticas, as decisões do CC/MG proferidas, dentre outras, segundo os Acórdãos n.ºs 13.836/00/2ª a 13.840/00/2ª; 22.561/17/1ª; 22.565/17/1ª; 22.570/17/1ª e 22.574/17/1ª.

Não bastasse, verifica-se, ainda, que, no caso dos autos, existem outros equívocos no Auto de Infração.

O Auto de Infração se refere a uma pretensa ocorrência do fato gerador em 04 de setembro de 1989. A legislação citada em relação a penalidade é a Lei n.º 14.941/03, em tese, combinada com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Contudo, para aplicação de penalidade que não estava vigente à época da ocorrência do fato gerador, seria necessário demonstrar que esta é menos onerosa do que a então aplicável, pois apenas este fato justificaria o acionamento do dispositivo citado do Código Tributário Nacional.

Ademais, o Fisco está a aplicar uma regra em relação ao momento da autuação, que conta da Lei n.º 14.941/03, qual seja, o início da contagem do prazo decadencial no momento do conhecimento da situação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A par de se discutir se poderia ou não ser aplicada esta regra em detrimento daquela constante do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, no caso dos autos se está a aplica-la em momento que não existia, pois a norma regulamentadora vigente em 1989, não era a Lei n.º 14.941/03.

Além disso, não constam dos autos quaisquer documentos que permitam verificar a imputação fiscal de excesso de meação. O que se tem às fls. 07/08 são mensagens eletrônicas trocadas por agentes do próprio Fisco e a certidão de casamento de fl. 07.

Em sua manifestação o Fisco cita diversos documentos que subsidiariam a ação fiscal. Neste ponto, deve destacar que à fl. 38 – Verso, é citado um PTA protocolado em 12 de julho de 2011, que estaria à “fl. 41”, mas o documento anexado à fl. 41, posteriormente a manifestação do Fisco que o cita, se trata de análise feita pelo Conselho de Contribuintes nos termos do art. 27 de seu Regimento Interno.

Também os anexos ao Auto de Infração deixam clara esta situação.

Isso porque dentre tais anexos não se encontra qualquer documento que ateste que os imóveis relacionados à acusação constituiriam excedente em partilha de bens.

Apenas a alegação, desacompanhada de prova, não é suficiente para atender os pressupostos de validade do ato administrativo do lançamento. Caso contrário, há de se aceitar que o lançamento tributário se baseie exclusivamente em presunções e opiniões.

Assim, o lançamento não está revestido da certeza e liquidez necessárias para sua formalização, pois não há determinação do crédito tributário com base em fatos motivadores para que o contribuinte saiba exatamente do que está sendo cobrado.

Por todas as questões acima expostas, conclui-se, também, que o lançamento não atende aos requisitos necessários à sua formalização, previstos nos incisos IV e VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, a saber:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

-
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
-
- VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
-

Logo, estando o procedimento fiscal contaminado por vícios insuperáveis, formais e materiais, nulo é o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MG